



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

Dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição de afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 2º É vedada a afixação e hasteamento de faixas, bandeiras, cartazes, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários nos prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por vedada a afixação ou hasteamento de símbolos político-partidários, com conotação político-ideológica, incluindo mas não se limitando aos símbolos de:

I - movimentos sociais, tais como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MTST, e similares;

II - associações diversas;

III - vertentes ideológicas, como a bandeira e símbolos do comunismo e similares;

IV - bandeiras e símbolos associados a partidos políticos;

V - bandeiras e símbolos associados a grupos específicos da população, sejam majoritários ou minoritários, a exemplo da bandeira "arco-íris" ou outras associadas ao movimento LGBT, e similares.

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a exposição temporária de faixas, cartazes e similares no interior da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, respeitado o disposto no seu respectivo Regimento Interno e Atos Administrativos.

§ 3º A afixação de que trata este artigo configura-se pelo ato de prender, fixar, registrar definitivamente ou manter em exposição qualquer dos itens descritos no caput deste artigo e no seu § 1º.

§ 4º É terminantemente proibido o hasteamento de bandeiras, nas estruturas do Estado, estranhas aos propósitos intrínsecos da Administração, sendo cabível o hasteamento das seguintes bandeiras e símbolos:

I - do Estado de Santa Catarina, a todo tempo, e de seus órgãos e divisões, de acordo com o interesse da Administração;

II - do Brasil, a todo tempo;

III - dos Municípios catarinenses, de acordo com o interesse da Administração;

IV - de outros Estados da Federação, de Municípios pertencentes a outras UFs e de outros países, na ocasião de eventos intercambiais, firma de parcerias e similares, bem como para fim de mostra de solidariedade, no caso de eventos adversos, catástrofes e similares.

Art. 3º Ao tomar conhecimento de violação ao disposto nesta Lei, qualquer do povo poderá tomar as medidas para remover o material afixado ou hasteado, com prévia identificação dos responsáveis pela respectiva instalação pública, ou das autoridades de Segurança Pública.

§ 1º Se cientificado for, o responsável pela instalação deverá garantir a remoção do material fixado ou hasteado em até 2 (duas) horas, sob pena de responder nos termos da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro 1985.

§ 2º Na hipótese de violação a esta Lei, e havendo inércia dos responsáveis pela identificação dos infratores, qualquer do povo poderá solicitar ao Poder Público acesso às imagens de câmeras de segurança do local da infração, a fim de propiciar a representação civil contra os responsáveis.

§ 3º Os infratores, caso identificados, serão autuados com multa administrativa no valor de, no mínimo, R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo alcançar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade dos danos à estrutura ou extensão da infração em relação à estética dos prédios públicos, sem prejuízo do ressarcimento pelos danos causados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o uso simbólico de prédios e instalações públicas do Estado de Santa Catarina, impedindo a afixação e o hasteamento de faixas, cartazes, bandeiras, murais, grafites e similares que representem movimentos sociais, ideológicos ou partidários. A proposta tem como fundamento central a necessidade de preservação da neutralidade institucional, da finalidade administrativa e da impessoalidade na ocupação do espaço público.

As instituições públicas existem para atender toda a coletividade, independentemente de orientação ideológica, filiação partidária ou identidade social.

Ao permitir a exibição de símbolos ou mensagens vinculadas a determinados grupos, corre-se o risco de instrumentalizar o espaço público, o que pode gerar constrangimentos, polarização e sensação de exclusão por parte de cidadãos que não se identificam com tais manifestações.

A proposta busca preservar a função institucional dos órgãos públicos, assegurando que sua imagem permaneça comprometida apenas com o interesse público, a legalidade e a isonomia.

Assim, evita-se a apropriação simbólica de espaços que devem ser neutros e representativos de toda a população catarinense, não de setores específicos.

Do ponto de vista jurídico, a proposição está amparada no caput do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como basilares da Administração Pública.

O princípio da impessoalidade, em especial, exige que as instituições públicas não sejam utilizadas para promover causas específicas de grupos, partidos ou movimentos, ainda que legítimos, sob pena de comprometimento do interesse público.

O uso de bens públicos — especialmente os de uso especial, como prédios administrativos — encontra limitação no art. 98 do Código Civil, que exige que esses bens sejam utilizados exclusivamente conforme sua destinação institucional.

A utilização desses espaços para fins simbólicos ideológicos ou partidários configura desvio de finalidade administrativa, conceito consagrado no Direito Administrativo como hipótese de ilegalidade do ato por violação ao princípio da finalidade pública.

No âmbito estadual, a Lei nº 6.745/1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina) responsabiliza os agentes públicos por atos administrativos que atentem contra os princípios constitucionais ou comprometam o uso regular do patrimônio público.

Destaca-se que a medida proposta não configura censura nem afronta ao art. 5º, IV, da Constituição, que garante a liberdade de expressão, pois sua aplicação restringe-se ao uso do espaço institucional, e não à manifestação pessoal do cidadão em ambientes públicos apropriados. Ressalta-se, ainda, que **o Projeto contempla exceções específicas para exposições temporárias no interior da Assembleia Legislativa**, desde que em conformidade com seu Regimento Interno e atos administrativos, garantindo equilíbrio entre regulação e liberdade.

A proposta visa evitar que o aparato estatal seja instrumentalizado para representar posicionamentos político-ideológicos não consensuais, preservando o caráter neutro e inclusivo da Administração Pública. Trata-se de medida protetiva da legalidade administrativa, da integridade institucional e da isonomia no trato dos bens públicos.

Importante ressaltar que a vedação prevista nesta proposta não impede a livre manifestação do pensamento, garantida constitucionalmente, tampouco limita atos administrativos, culturais ou protocolares devidamente autorizados e compatíveis com a finalidade da Administração Pública. Pelo contrário, estabelece parâmetros objetivos para o uso dos símbolos nos ambientes públicos, reforçando a legalidade, a responsabilidade dos gestores e o respeito à diversidade da sociedade.

Dessa forma, este Projeto de Lei visa assegurar a integridade simbólica dos prédios públicos, promovendo um ambiente institucional isento de proselitismo, e preservando o respeito às diferentes convicções políticas, ideológicas e sociais da população catarinense.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 23/06/2025, às 21:11.
